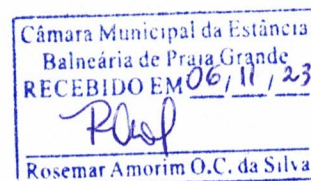




Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Em 06 de novembro de 2023.

OFÍCIO GP Nº 729/2023



Excelentíssimo Senhor
MARCO ANTONIO DE SOUSA
Presidente da Câmara Municipal de Praia Grande
PRAIA GRANDE – SP

Senhor Presidente,

Com o presente dirijo-me a Vossa Excelência, para comunicar as razões que fundamentam o **VETO TOTAL** do Autógrafo de Lei nº 41/2023, relativo ao Projeto de Lei nº 99/2023 de autoria do Excelentíssimo Vereador Rômulo Brasil Rebouças que “Proíbe a disponibilização, pelos bares, restaurantes, lanchonetes, hotéis e estabelecimentos similares que comercializem bebidas, refeições ou lanches, de cardápio ou menu exclusivamente digital, no âmbito do Município de Praia Grande, e e dá outras providências”, em razão da sua inconstitucionalidade tendo em vista que é competência privativa da União legislar sobre normas gerais de proteção ao consumidor, ante as razões abaixo declinadas.

O autógrafo de Lei nº 41/2023, proíbe a disponibilização de cardápios exclusivamente digital dos bares, restaurantes, lanchonetes, hotéis e estabelecimentos similares que comercializem bebidas, refeições ou lanches, caracteriza vício constitucional, na medida em que ofende o artigo 24, V, VIII e § 1º da Constituição Federal.

Insta salientar que a matéria abordada é relativa ao Direito do Consumidor, cuja a competência para legislar é de responsabilidade da União e dos Estados concorrentemente.

Neste sentido prevê o artigo 24 da Constituição Federal:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: *✶*



Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

(...)

V - produção e consumo;

(...)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

(...)." (grifo nosso)

O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a competência para iniciativa legislativa:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSUMIDOR. LEI DISTRITAL QUE IMPÕE RESTRIÇÕES AO SISTEMA DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. OFENSA AO ART. 24, VIII, DA CARTA MAGNA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I – **É inconstitucional lei estadual, distrital ou municipal, que verse sobre normas gerais de defesa do consumidor, por ofender o art. 24, VIII e § 1º, do texto constitucional.** II – A lei não pode estabelecer diferenças nos serviços de cadastro de dados de proteção ao crédito que não sejam compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor (norma geral). III – Ação direta de inconstitucionalidade que se julga procedente.

(STF - ADI: 3623 DF, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 11/10/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 04/11/2019) (grifo nosso)

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Art. 3º, parágrafo único, da Lei Estadual n. 18.309, de 03 de agosto de 2009, do Estado de Minas Gerais. 3. Proibição de

77



Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

inscrição do nome do usuário dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário em cadastro de proteção ao crédito quando inadimplente. **4. Competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de proteção ao consumidor. Violação ao art. 24, V e § 1º, da Constituição.** 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do dispositivo impugnado.

(STF - ADI: 6668 MG 0047621-69.2021.1.00.0000, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 14/02/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 07/03/2022) (grifo nosso)

Sendo assim, o município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação estadual e federal.

Diante do acima exposto, o Autógrafo de Lei nº 41/2023, é inconstitucional, pois ofende a competência concorrente da União e do Estado para legislar sobre normas sobre consumo, nos termos do art. 24, incisos V, VIII e §1º da Constituição Federal.

Aproveito a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e consideração a Vossa Excelência.

Atenciosamente,


ENG. RAQUEL AUXILIDORA CHINI
PREFEITA